



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2732025
(relativo ao Processo 62012025)
Código de validação: 27380E2166

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6201/2025

ASSUNTO: Contratos (Licitação INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE PERSIANA, PELÍCULA E PLACAS)

INTERESSADO: KADIJA DE CALDAS ITAPARY NICOLAU PAIVA

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG-3152025 - oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de fornecimento e instalação de persianas e fornecimento de placas e películas, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência adicionado nos autos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar - ETP-CSG-72025, Termo de Referência TREF-CSG - 82025, relatório de pesquisa de preços realizada por meio da plataforma Compras.Gov, e 03 (três) proposta de preços;
2. DESPACHO-DG-19502025 - Diretoria Geral encaminhando o processo a SEAF para instrução processual;
3. DESPACHO-SEAF-10102025 - SEAF determinando o envio do processo à CSG para providências;
4. ID nº 9101521 - Constam os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar - ETP-CSG-92025, e Termo de Referência TREF-CSG-112025; e DESPACHO-CSG – 6512025;
5. DESPACHO-SEAF - 10552025 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, e à Assessoria Técnica da Administração - ATA;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

6. DESPACHO-COF - 10732025 - COF se manifestou nos termos abaixo:

Tratam os autos de despesa com material permanente e de consumo, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 070901 - Fundo Especial do Ministério Público Estadual Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 3038.0000 - Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades do Ministério Público Subação: 156 - INVESTFEMPE Natureza de Despesa: 4490 - Despesas de Capital - Investimento Fonte: 1.7.59.000000 Unidade Gestora: 070101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0000 - Gestão do Programa Subação: 023603 - Materiais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.000000 A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, os montantes de até R\$ 2.000.000,00 para despesas alocadas na subação INVESTFEMPE, e até R\$ 2.000.000,00 para a subação Materiais, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldos de R\$ 1.560.377,86 e R\$ 1.085.564,50, respectivamente.

7. PTC-ACI-4412025 - ATA se manifestou quanto a instrução dos autos pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

8. DESPACHO-SEAF-13992025 - SEAF determinou o envio do processo à CSG para providências quanto as pendências apontadas pela ATA;

9. ID nº 9206007 - Constam os seguintes documentos: correspondências eletrônicas da CSG solicitando propostas de preços; 03 (três) propostas de preços; mapa de formação de preços; documento de formalização de demanda nº 59/2025; Estudo Técnico Preliminar - ETP-CSG-92025, Termo de Referência TREF-CSG-202025 e DESPACHO-CSG-8272025;

10. DESPACHO-SEAF-15012025 - SEAF encaminhando os autos à Diretoria Geral para análise/autorização visando a instauração do procedimento licitatório;

11. DESPACHO-DG-29442025 - Diretoria Geral autorizando o prosseguimento do feito autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para providências;

12. DESPACHO-CPL-4132025 - Comissão Permanente de Contratação adicionou a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico - SRP nº 90021/2024;

13. DESPACHO-SEAF-18172025 - SEAF determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;

14. DESPACHO-CSG-9602025 - CSG concordou com o Edital;



Assessoria Jurídica da Administração

15. Em cumprimento ao DESPACHO-SEAF-18242025 os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, para abertura de processo licitatório visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de persianas e fornecimento de placas e películas, para atender as necessidades desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência, anexo aos autos, no valor estimado de R\$ 597.740,30 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação - Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que concerne ao Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



Assessoria Jurídica da Administração

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

No âmbito da Administração Pública Federal o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ deste Ministério Público Estadual, vejamos o que dispõe o aludido Decreto:



Assessoria Jurídica da Administração

DECRETO nº 11.462 de 31 de março de 2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de SETEMBRO de 2022

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Julho de 2025 às 11:46 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2732025, Código de Validação: 27380E2166.**



Assessoria Jurídica da Administração

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica, e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na plataforma compras.gov.br. - banco de preços e 03 (três) propostas de preços.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CSG no Termo de Referência (ID nº 9206007) e pela CPL na Minuta do Edital (ID nº 3782369), ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025-SRP e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. À Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG para as seguintes providências:

1.1. Retificar o subitem 10.20 nos termos abaixo:

10.20. Manter durante o período de vigência **da Ata de Registro de Preços/Contrato**, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

1.2. Incluir no item 10 - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada as previsões abaixo:

Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

É vedado à CONTRATADA manter empregados, no âmbito da CONTRATANTE, que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, observando-se, também, no que couber, a vedação de reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da resolução CNMP nº 37/2009;

Estar ciente de que assume o compromisso de não realizar atos de discriminação, em todas as suas formas, por motivos de raça, gênero e outros, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu inciso IV do art. 3º, inciso I do art. 5º, observando, no que couber, o Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei n. 12.288/2010;



Assessoria Jurídica da Administração

Estar ciente de que assume o compromisso de não praticar, de nenhuma forma, ações que lesionem a Dignidade da Pessoa Humana e a Valorização do Trabalho Humano protegidos nos arts. 1º e 170 da Constituição Federal, e que possam ser enquadradas nos arts. 149, 203 e 207 do Código Penal.

Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista na Resolução nº 37/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar a prestação de serviços com empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, devendo, na ocorrência de quaisquer uma das hipóteses mencionadas, comunicar o fato, de imediato e por escrito, à CONTRATANTE;

1.3. Retificar o subitem 11.13 nos termos abaixo:

11.13 Zelar para que durante toda a vigência da **Ata de Registro de Preços/Contrato** sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pelo fornecedor, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

1.4. Retificar Item 18 para previsão das regras quanto ao reajuste de preços com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21, optando-se por adotar a redação abaixo, incluindo a data do orçamento estimado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

18 DO REAJUSTE DE PREÇOS

- Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).
 - Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- O reajuste será realizado por apostilamento.
- Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

1.5. Incluir no item 16 a previsão abaixo:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

16. ____ O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme o § único do art. 25 do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ;

1.6. Refletir quanto a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados na futura Ata de Registro de Preços quando de sua provável prorrogação, tal entendimento já foi adotado pela Advocacia Geral da União (PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU) e pelo Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU nº 158 de 27 de setembro de 2024), caso opte pela renovação dos quantitativos deverá inserir essa previsão no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, pode optar-se pela redação abaixo:

“No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado.”

2. Após, o envio do processo à **Comissão Permanente de Contratação** para alterações no Edital:

- Quanto a Minuta do Contrato:

2.1. Alterar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, CEP 65076-820, [...], têm justo e acertada a celebração do presente contrato **oriundo da Ata de Registro de Preços nº ____/2025**, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 6201/2025 que instruiu a licitação na modalidade Pregão nº 90021/2025, por sistema de registro de preços, e em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislação aplicável, têm entre si justo e avençado o que segue:

2.2. Alterar a Cláusula Primeira nos termos abaixo, devendo-se no momento de sua formalização observar o objeto a ser contratado, considerando a divisão em grupos e por consequência a provável formalização de duas ou mais Atas de Registro de Preços:

1.1. O presente instrumento tem como objeto a **prestação de serviços de fornecimento e instalação de _____**, conforme as especificações e quantitativos **estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº ____/2025**, no Termo de Referência, anexo do edital.

2.3. Retificar o subitem 6.3 da Cláusula Sexta conforme abaixo sugerido, considerando a natureza do Sistema de Registro de Preços e dos contratos dele oriundos:

6.3. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

2.4. Alterar as Cláusulas Nona e Décima conforme o novo Termo de Referência;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

2.5. Adequar a Cláusula Décima Segunda - Infrações e das Sanções Administrativas conforme o Termo de Referência;

- Quanto à Minuta da ARP - Anexo IV:

2.6. Observar a resposta da CSG quanto a sugestão do subitem 1.6, alterando a Minuta da ARP caso necessário, optando-se pela redação já sugerida;

3. À **Diretoria-Geral da PGJ/MA** para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 02 de julho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

²Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

assinado eletronicamente em 02/07/2025 às 11:38 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 02/07/2025 às 11:46 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO